



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 13 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 1.01-84.162

Recurso nº: 102.397 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1989

Recorrente: EMSOL - EMPREITEIRA DE SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

Recorrida : DRF EM FLORIANÓPOLIS (SC)

I.R.P.J. - CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITAL. INTEGRALIZAÇÃO - A alteração contratual, da qual resulte aumento de valor do capital social, para efeito de correção monetária do balanço, produzirá efeitos a partir da data do evento, desde que o arquivamento na Junta Comercial ocorra no prazo de trinta dias, contados da assinatura do termo de alteração.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - São dedutíveis, como custos ou despesas operacionais, os gastos suportados pela pessoa jurídica e que correspondam a uma efetiva aquisição de bens ou serviços. Quando a documentação produzida pela Fiscalização evidenciar que se trata de Notas Fiscais emitidas de "favor", e a pessoa jurídica não comprovar a efetiva prestação dos serviços, procedente é a glosa dos valores apropriados como custos ou despesas operacionais, por calcados em documentação inidônea.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMSOL - EMPREITEIRA DE SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

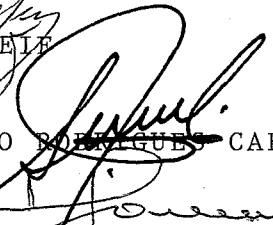
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de outubro de 1992

v.v.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 OUT 1932

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.



PROCESSO Nº 10983/005.737/91-76

RECURSO Nº : 102.397

ACÓRDÃO Nº : 101-84.162

RECORRENTE : EMSOL - EMPREITEIRA DE SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMSOL - Empreiteira de Serviços e Obras Ltda., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão de nº 453/91, do Sr. Delegado da Receita Federal em Florianópolis - SC, que manteve a exigência tributária constante do Auto de Infração contra ela lavrado (fls. 60/63), referente aos exercícios de 1987 e 1989.

A peça básica descreve e enquadra as irregularidades apuradas da seguinte forma:

1. glosa de despesa de correção monetária por aumento indevido do capital:

"em 23 de setembro de 1985 a empresa aumentou seu capital para Cr\$ 76.000.000, sendo Cr\$ 50.000.000 integralizado com um caminhão Mercedes Benz 1113/79.

Entretanto, corrigiu o capital como se o mesmo tivesse sido aumentado em 31.12.84 e o caminhão somente a partir do terceiro trimestre de 1985."

Portanto, foi glosada a correção monetária referente ao período-base de 1986 em relação à parcela do capital inexistente em 31.12.85.

Valor tributável - exercício de 1987 - Cz\$ 65.378,55

Enquadramento legal: artigo 157, § 1º, 172 e § único, 347 e 349, combinado com os artigos 357 e 358 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e artigos 2, 3 e 7 do Decreto-lei nº 2.341/87 e artigos 3, 4, 10, 29 e 30, § único da Lei nº 7.799/89.

2. Custos Indevidos - "Notas Fiscais Frias"

A empresa apropriou como custo operacional despesa embasadas em notas fiscais de prestação de serviços "frias", das empresas: José Ricardo Setúbal, Frederico Manasum e Avelino José Pacheco, que comprovadamente não existem.



Valores tributáveis:

Exercício de 1987.....Cz\$ 1.441.816,00
Exercício de 1989.....Cz\$ 5.789.637,00

Enquadramento legal: artigos 157, 158, 191 e parágrafos e 743, inciso IV, combinado com os artigos 676, inciso III e 678, inciso III, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, e artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Cientificada dessa decisão em 09 de agosto de 1991 (fls. 60), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 65 a 82, em 03.9.91, alegando em síntese:

a) que o autuante não considerou os registros constantes de sua escrituração contábil, a qual sempre faz prova em favor do comerciante ou industrial, se corroborada por "documentação idônea e contemporânea";

b) que o desprezo da contabilidade com desclassificação de lançamentos ensejou a glosa da despesa com correção monetária, por aumento indevido de capital, já que considerou a data da alteração contratual para registro na Junta Comercial e não a data dos lançamentos de aquisição do caminhão;

c) que é incorreta a afirmativa de que apropriou custos operacionais indevidamente, embasados em notas fiscais "frias", senão vejamos:

- em 1986 a contribuinte contratou serviços de subempregadas com o Sr. Arlindo Otaviano Mattos, de quem pelos pagamentos de cada empreitada obteve os recibos em anexo e as Notas Fiscais de Serviços, revestidas de todas as formalidades legais, tendo sido, inclusive, contabilizadas;

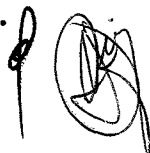
- no exercício de 1988 ocorreu fato idêntico, com referência a serviços subempregados com Arlindo Otaviano Mattos e Célio Ramos, conforme recibos e Notas Fiscais do referido ano;

d) que houve, assim, uma operação legal, devidamente executada e comprovada, que caracteriza custo, despesas operacionais e encargos, necessários, regulares, conforme determina o artigo 191, parágrafos 1º e 2º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto nº 84.450, de 1980;

e) que a aplicação da multa de 150% em face de fraude é inconsistente, considerando-se que esta não ocorreu.

Solicita seja julgado insubsistente o Auto de Infração, juntando cópia das alterações contratuais procedidas em 1989 e 1990, do Demonstrativo de Resultados e Balanço dos períodos-base de 1986 e 1988, e de recibos de pagamentos assinados por Avelino O. Mattos e Célio Ramos, referentes aos serviços prestados.

Instada a se manifestar, o autuante, às fls. 84/85, opina pela manutenção do crédito tributário.



PROCESSO Nº 10983/005.737/91-76

Acórdão nº 101-84.162

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, conforme faz certo a decisão de fls. 91/97, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA
AUTO DE INFRAÇÃO
Exercícios financeiros de 1987 e 1989.
CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO
REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO
LÍQUIDO

O capital da pessoa jurídica só se considera aumentado na data da respectiva alteração contratual, e a partir daí produzirá efeitos para fins de correção monetária.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

Provado que a apropriação de custos se deu com base em notas fiscais inidôneas, pois emitidas por empresas inexistentes, impõe-se sua glosa.

Lançamento procedente."

Ciente dessa decisão em 23 de dezembro de 1991, a contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 23 de janeiro de 1992, reiterando os argumentos expendidos na fase impugnativa.

É o relatório.



V O T O.

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL

A "TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA FIRMA EMSOL - EMPREITEIRA DE SERVIÇOS E OBRAS LTDA.", elaborada com data de 03 de setembro de 1985 e arquivada na JUCESC no dia 23 seguinte, teve como objetivo a elevação do capital social da pessoa jurídica, de CR\$ 5.000.000 para Cr\$ 76.000.000, sendo que parte do mencionado aumento foi integralizado mediante entrega de um caminhão Mercedes Benz, 1979 (Cr\$ 50.000.000).

A Fiscalização apurou ter a recorrente corrigido monetariamente o Ativo Permanente, conta "Veículos", a partir do terceiro trimestre de 1985, enquanto que o valor do aumento do capital social, integrante do Patrimônio Líquido, recebeu correção monetária plena, ou seja, foi corrigido tendo por base a inflação verificada durante o ano de 1985.

Na fase recursória a autuada sustenta:

"O Capital não é aumentado quando a empresa promove a alteração contratual, com registro na repartição do comércio, mas sim, quando efetua o lançamento contábil do fato, na conta de capital.

Os atos e fatos de gestão são considerados realizados nas datas de sua real efetivação, ocasião em que devem ser contabilizados, por força de prescrição legal.

A correção monetária é realizada pelos saldos das contas, portanto, com base nos registros contábeis, Segundo o Capítulo IV do RIR/80, arts. 347 e seguintes e Decreto-lei 2.341, arts. 2º, 3º e 7º."

Sem razão a recorrente. Com efeito, no caso de Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, é considerado aumentado o capital social na data da alteração contratual, desde que esta seja registrada na Junta Comercial no prazo de 30 dias, contados da data de sua assinatura. Caso o registro da alteração contratual ocorra após o prazo retro mencionado, fixado pelo artigo 39 da Lei nº 4.726, de 1965, descabe a correção monetária da parcela relativa ao aumento do capital, ainda que tenha ocorrido o seu registro contábil.

Os lançamentos contábeis, desde que desobedecidas determinações legais expressas, não conferem eficácia jurídica aos atos praticados, tanto pelos sócios quanto pela sociedade. Cabe à contabilidade tão somente registrar os atos e fatos ocorridos na gestão dos negócios, sem contudo conferir ou alterar a natureza jurídica de cada um.

Acórdão nº 101-84.162

A correção monetária do capital, no caso de acréscimos verificados durante o período-base, deve ser efetuada a partir do momento em que ocorra a integralização das quotas subscritas pelos sócios.

No caso sob exame, como o veículo utilizado para integralizar parte do capital subscrito, e o evento ocorreu em setembro de 1985, a correção monetária dessa parcela deve ser feita com utilização do índice que reflita a inflação ocorrida no período de setembro a dezembro daquele ano, e não como procedeu a recorrente. Vale dizer, a parcela de Cr\$ 50.000.000 deveria sofrer correção monetária somente a partir do terceiro trimestre de 1985, e não pelo índice que refletiu a inflação ocorrida durante todo o ano de 1985.

Deve ser confirmada, por seus doutos fundamentos, a decisão recorrida, quanto a matéria em foco.

CUSTOS INDEVIDOS

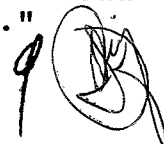
Consta do "TERMO DE ENCERRAMENTO E VERIFICAÇÃO FISCAL" de fls. 03 que:

"Com a intenção de reduzir o lucro tributável, a empresa utilizou custos embasados em notas fiscais de prestação de serviços das empresas, José Ricardo Setubal, Frederico Manasum e Avelino José Pacheco, que comprovadamente não existem, o que caracteriza a prática da fraude.

Conforme documentos anexados a fls. 39/40/42/43, emitidos pelos seguintes órgãos: Delegacia da Receita Federal/Fpolis - Divisão de Informações Econômicas e Fiscais; Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, Prefeitura Municipal de São José e Prefeitura Municipal de Palhoça, fica claramente comprovado que as despesas estavam corroboradas por notas fiscais "frias". Além disso, a fiscalizada foi intimada a apresentar os contratos de prestação de serviços com as referidas firmas, alegando não os possuir, fls. 41, anexa.

Cabe acrescentar que a gráfica "G.S.C. & Cia Ltda" que efetuou a impressão das notas fiscais, também é fictícia.

Esclarecemos ainda, que embora os endereços nas notas fiscais constem apenas as ruas, sem numeração, percorremos as mesmas a fim de verificarmos in loco se as firmas por ventura existiam, não as encontrando, e que diversas pessoas residentes nessas ruas, consultadas, nunca ouviram falar nas empresas citadas."



PROCESSO Nº 10983/005.737/91-76

Acórdão nº 101-84.162

Para que determinado gasto suportado pela pessoa jurídica possa ser apropriado como custo ou despesa operacional, é necessário que fique demonstrado, de forma inequívoca, a efetiva prestação dos serviços. No caso sob exame, a recorrente sequer comprovou que realizou os serviços cujos contratos estão mencionados nas cópias dos documentos acostados às fls. 45/56. Para que a contratação de terceiros pudesse ser considerada, em princípio, deveria demonstrar a contratante que estaria responsável pela realização das obras e que, portanto, necessitava do concurso de terceiros para realizá-las.

Por outro lado, a Fiscalização produziu provas suficientes para caracterizar a intenção da atuada em reduzir o valor do lucro líquido dos exercícios de 1987 e 1989, mediante utilização de Notas Fiscais emitidas de "favor", ou seja, documentos que não correspondem a uma efetiva prestação dos serviços neles discriminados.

Como se trata de matéria de fato, pendente apenas da exibição dos documentos probatórios, e tendo em vista que a recorrente não se esforçou no sentido de produzi-los, entendo que a decisão recorrida deve ser confirmada integralmente.

Voto, pois, no sentido de que seja negado provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília, 13 de outubro de 1992.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

